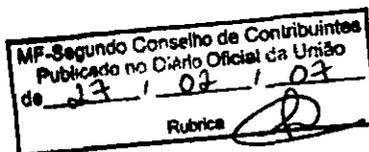




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

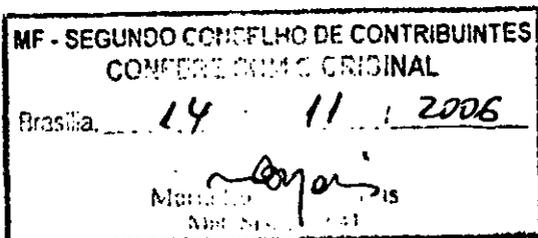
2ª CC-MF
FL

Processo nº : 19515.000533/2003-71
Recurso nº : 127.632
Acórdão nº : 204-01.728



Recorrente : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS.



AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial, anterior ou posterior ao lançamento, impede o pronunciamento da autoridade administrativa, em face do princípio da unidade de jurisdição.

SELIC. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao julgador administrativo apreciar a constitucionalidade de leis e atos administrativos, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A.

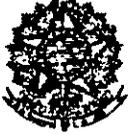
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Raquel Motta Brandão Minatel e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000533/2003-71
Recurso nº : 127.632
Acórdão nº : 204-01.728

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 de 11 de 2006
 Mário Henrique de Moraes Membro do Conselho

2º CC-MF Fl. _____

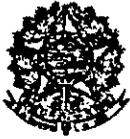
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 305/333) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Houve arrolamento de bem para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000533/2003-71
Recurso nº : 127.632
Acórdão nº : 204-01.728

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 de 11 de 2006 Mário Sérgio de Barros Mat. Supl. 11611
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso cumpre os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a empresa foi autuada pela insuficiência no recolhimento da Cofins incluídos os juros de mora, correspondentes ao período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001.

De observar que a empresa impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 1999.61.00014088-8 junto à 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo com o fim de prosseguir recolhendo as contribuições para o PIS e a Cofins sem as alterações veiculadas pela Lei nº 9.718/98.

Foi deferida a liminar suspendendo a exigibilidade dos tributos na forma estabelecida pela Lei em referência.

Posteriormente, no intuito de prevenir a decadência, o Fisco efetuou a lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário relativo às diferenças entre os valores apurados pela contribuinte nos moldes da Lei Complementar nº 70/91 e os valores devidos de acordo com as alterações veiculadas pela Lei nº 9.718/98.

Ora, considerando que o crédito tributário não havia sido extinto por qualquer das modalidades descritas no artigo 156 do CTN, e que o ato administrativo de lançamento é vinculado e obrigatório, de acordo com o artigo 142 do CTN, correto o procedimento adotado pelo Fisco no sentido de constituir o crédito tributário, mesmo encontrando-se com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Ademais, irretocável a decisão recorrida, pois imperioso reconhecer que ao submeter ao Judiciário as questões de fundo discutidas no presente lançamento não podem os órgãos administrativos emitir qualquer pronunciamento, sob pena de ver ferido o princípio da unicidade de jurisdição consagrado pela Constituição Federal.

Com efeito, não resta dúvida que a discussão sobre a base de cálculo dessas contribuições na esfera judicial engloba a discussão travada neste processo administrativo por ser mais abrangente. Some-se, por óbvio que, se lograr êxito naquele feito judicial, a autuação ora combatida não prosperará.

Assim, a fim de evitar divergência de entendimentos entre os órgãos judicantes é de se aplicar o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, e do ADIN Cosit nº 3/96, para negar provimento ao recurso por renúncia ao direito de ver apreciada esta matéria na esfera administrativa, independentemente do momento da propositura da ação judicial, ou seja, anterior ou posterior ao momento da lavratura do Auto.

No tocante à incidência da taxa Selic para exigência dos juros de mora não resta dúvidas que o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional abriu a possibilidade de que outra lei alterasse a regra geral de cálculo dos juros moratórios. Confirma-se o dispositivo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades

M

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19515.000533/2003-71
Recurso nº : 127.632
Acórdão nº : 204-01.728

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 de 11 de 2006 Mário Luiz de Sá Mat. N.º 21511
--

2º CC-MF Fl. _____

cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

E, nesta esteira foi editada nova legislação tributária federal (Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96), que passou a exigí-lo em percentual equivalente ao da taxa Selic.

Forte no acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 